



PROCESSO TC Nº 18.631/2019

Objeto: Pregão Presencial nº 020/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2019

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida - Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Execução das despesas com recursos oriundos do PNAE. Remeter dos autos a SECEX – PB e a CGU. Arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0327/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 020/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **REMETER** link de acesso aos autos eletrônicos à CGU na Paraíba e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados;
2. **ARQUIVAR** os presentes autos sem julgamento do mérito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.



PROCESSO TC Nº 18.631/2019

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº Pregão Presencial nº 020/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, com vistas a aquisição de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e limpeza para a Secretaria Municipal de Educação, cujas empresas vencedoras foram: Melo supermercado Ltda., no valor R\$ 4.089.695,00 e Super Félix – Jucélio Costas de Araújo Ltda. no valor de R\$ 1.475.221,00, totalizando R\$ 5.564.916.

Em sede de análise de defesa a Auditoria emitiu relatório de fls. 1025/1030, manteve a inconsistência relativa a existência de Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto firmado em 05/02/2019 e de dois contratos (Processo 2272/19).

O Ministério Público de Contas emitiu cota da lavra da Procuradora Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela:

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à CGU na Paraíba e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno e Externo da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que a origem dos recursos utilizados para a execução dos contratos, foi em sua maioria decorrentes do PNAE, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:



PROCESSO TC Nº 18.631/2019

1. **REMETER** link de acesso aos autos eletrônicos à CGU na Paraíba e à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados;
2. **ARQUIVAR** os presentes autos sem julgamento do mérito.

É o voto.

PSSA

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:48



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO